

RECLAMAÇÃO 38.918 BAHIA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : _____ S.A.
ADV.(A/S) : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 33ª VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE SALVADOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : _____
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BANCO CREDICARD S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta contra decisão da 33ª Vara do Trabalho de Salvador, a qual teria violado o entendimento desta CORTE fixado nos julgamentos da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), bem como do Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611.503, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/9/2018).

Na inicial, a parte autora alega que: (a) na origem, trata-se de ação trabalhista proposta por trabalhadora terceirizada em face do Reclamante. Na referida Ação Trabalhista, a Sra. _____

_____ pleiteou a aplicação dos instrumentos normativos firmados entre a Instituição Financeira (Banco ItauCard S/A) e seus empregados, para o recebimento das verbas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho – CCT's dos bancários, sob o fundamento de suposta ilicitude da terceirização havida entre as partes. Julgada a demanda procedente pela 33ª Vara do Trabalho de Salvador, decisão publicada no dia 22/01/2016, a sentença na época declarou ilícita a terceirização e deferiu os benefícios dos instrumentos coletivos da tomadora (Banco ItauCard S/A). (fl. 3); (b) Interposto o Recurso de Revista, este foi inadmitido, assim como, também foi inadmitido o Agravo de Instrumento em Recurso de

Revista apresentado. O processo transitou em julgado em 27/03/2019, conforme certidão do Tribunal Superior do Trabalho - TST. (fl.

3); (c) Iniciada então a Execução, as Partes da demanda trabalhista apresentarem seus respectivos cálculos. Em impugnação aos cálculos, a ora Reclamante (_____ S/A _ atual denominação da _____ S/A), pugnou pela declaração de inexigibilidade do título executivo fundada na aplicação do art.884, §5ª, da CLT e do art. 525 §12, do CPC. A pretensão de declaração de inexigibilidade do título executivo fundamentou-se no recente julgamento deste E. Supremo Tribunal Federal – STF quanto à terceirização nos autos da ADPF nº 324/DF e no RE nº 958.252/MG, apreciando o Tema nº 725 da Repercussão Geral, em conjunto com a tese fixada no RE nº 611.503/SP que apreciou o Tema nº 360. (fl. 4). Requer, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação para determinar a cassação da decisão ora reclamada, observando in casu a possibilidade do previsto no parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno desta Corte, vez que se trata de matéria objeto de jurisprudência mais do que consolidada deste Supremo, qual seja, a tese firmada em Repercussão Geral no Tema nº 360 com aplicação imediata do entendimento de inexigibilidade do crédito, na medida em que o título executivo formado posteriormente encontra-se em oposição aos termos da decisão na ADPF nº 324/DF e no RE nº 958.252/MG (Tema 725) (doc. 1, fls. 9/10).

Em 29/1/2020, o Min. PRESIDENTE, em razão do recesso desta CORTE, concedeu a tutela provisória de urgência para suspender o curso do processo nº 0000611-63.2015.5.05.0033.

As informações foram prestadas (doc. 27). É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e

garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é o decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), combinado o Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611.503, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/9/2018).

No julgamento do Tema 360, o PLENÁRIO desta CORTE assentou a seguinte tese:

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”.

Na presente hipótese, assiste razão jurídica à reclamante, uma vez o juízo reclamado indeferiu o pedido de inexigibilidade do título executivo judicial, sem observar os parâmetros fixados pelo julgamento do Tema 360, conforme verifica-se do trecho a seguir descrito (doc. 16, fl. 1):

DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Requer a reclamada _____ S/A. que seja declarada a inexigibilidade do título judicial da presente Reclamação Trabalhista, e a consequente extinção da execução, ante recente decisão do STF, no recurso extraordinário nº 713.211 e ADPF nº 324, que reconheceu a licitude da terceirização da atividade fim, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, declarando a inconstitucionalidade do enunciado da súmula n. 331 do TST. Não assiste razão à Reclamada. Em que pese o entendimento do Colendo STF pela constitucionalidade da terceirização da atividade fim, insta esclarecer que o julgado não se aplica aos processos em que já houve o pronunciamento

judicial a respeito do tema, com sentenças já transitadas em julgado. A decisão do STF não apresentou modulação de efeitos aptos a atingir situações pretéritas. Indefiro.

Como se observa, o juízo reclamado – apesar de reconhecer que a sentença exequenda foi fixada em sentido contrário ao decidido na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018) – manteve a exibibilidade do título, ao considerar que *o entendimento fixado na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO) não se aplica aos processos em que já houve o pronunciamento judicial a respeito do tema, com sentenças já transitadas em julgado.*

Ao assim decidir, o juízo reclamado deixou de observar o fator cronológico bem delimitado, na parte final, da tese fixada no julgamento do Tema 360 – segundo o qual é inexigível a sentença fundada em norma declarada inconstitucional, desde que *o reconhecimento dessa inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda* – uma vez que, no caso em análise, a estabilização do acórdão fundado na Súmula 331, I, do TST ocorreu em 27/3/2019; enquanto que, ainda em 2018, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 30/8/2018), declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentando, ao final, a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, com a fixação da seguinte TESE: 1. *É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.* 2. *Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.*

Dessa maneira, a manutenção do acórdão, fundada na Súmula 331/TST, contraria os resultados produzidos pelos julgamentos do Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611.503, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Redator p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/9/2018), combinado com ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado

em 30/8/2018), a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma seja cassado o ato reclamado (Processo 0000611-63.2015.5.05.0033).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente